

LARA ROSALINA DE PAULA CAIXETA

A NOVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2020

LARA ROSALINA DE PAULA CAIXETA

A NOVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2020

LARA ROSALINA DE PAULA CAIXETA

A NOVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Anápolis, ____ de _____ 2020

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus pais que realizaram inúmeros sacrifícios para que eu pudesse chegar até aqui, aos meus irmãos, namorado e amigos que me apoiaram durante todo o desenvolvimento desse trabalho, E, por fim, a minha orientadora Camila Rodrigues de Souza Brito que com tamanha maestria me auxiliou durante toda a elaboração da obra.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as modificações realizadas pelo Novo Código de Processo Civil no processo de execução a partir da evolução do direito processual civil brasileiro, analisando os processos de execução nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 sempre permeando o instituto da impenhorabilidade. O trabalho se inicia pela análise do processo de execução no Código de Processo Civil de 1939, primeiro código nacional. A análise continua com a promulgação de um novo Código em 1973 e as alterações promovidas no processo de execução. Em um terceiro momento aborda-se as reformas promovidas entre 1994 e 2006 no Código de Processo Civil de 1973 e a influência da Constituição de 1988 nesta. No mais, segue-se a análise do processo de execução no novo código de processo civil promulgado em 2015 e em vigor desde 18 de março de 2016.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução. Sentença. Evolução.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A FASE DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL	03
1.1 Competência para a execução	03
1.2 Impugnação à execução	06
1.3 Execução da multa por litigância de má-fé	10
CAPÍTULO II- BREVE ESTUDO COMPARATIVO DA EXECUÇÃO NO CPC/73 E CPC/15	13
2.1 Liquidação de Sentença	13
2.2 Recurso com e sem efeito suspensivo	16
2.3 Ampliação da Defesa do Executado.	19
CAPÍTULO III- A NOVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA	23
3.1 Diferença entre o Cumprimento Provisório da Sentença e o Cumprimento Definitivo	23
3.2 Impenhorabilidade de bens (art. 833, NCPC)	27
3.3 Modificação ou anulação, total ou parcial, da sentença objeto do cumprimento provisório de sentença.	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do processo de execução brasileiro. Para tanto, será desenvolvida uma análise histórica do modelo processual de execução, tendo como ponto principal a Execução Provisória.

A escolha deste tema tem sua justificativa na mudança/evolução do Código de Processo Civil, mais especificadamente a execução, e suas fases processuais. E aprofundar os estudos no Código de Processo Civil.

Para tanto, no Capítulo I, principia-se o estudo com a abordagem da fase da Execução no Processo Civil, definindo entre outras coisas, a sua competência, impugnação à execução bem como a Execução da multa por litigância de má-fé.

No Capítulo II, trata-se de um breve estudo comparativo da Execução no CPC/73 E CPC/15, da liquidação de sentença, recurso com e sem efeito suspensivo e ampliação da defesa do Executado.

No Capítulo III, será abordado mais específico sobre a Nova Execução Provisória, bem como, a diferença entre o cumprimento Provisório da Sentença e o cumprimento definitivo, a impenhorabilidade de bens sobre o art 833 do Novo código de Processo Civil e a modificação ou anulação, total ou parcial, da sentença objeto do cumprimento provisório de sentença.

A pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a Nova Execução Provisória.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas, do referente, categoria, dos conceitos operacionais e das pesquisas bibliográficas.

CAPÍTULO I – A FASE DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Uma vez que existe uma obrigação comprovada e o devedor não se dispõe a cumpri-la, o credor recorre ao Poder judiciário para que este se utilize de medidas coercitivas para ampará-lo, ou seja, a prática coercitiva é de função estatal, que substitui a manifestação voluntária que se esperava do devedor através do processo de execução (MARINONI, 2007).

O processo de execução tem como propósito a reparação de um título executivo, não há execução sem título executivo, aquele que é assim decidido por lei. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais acerca da Execução no Processo Civil.

1.1 – Competência para a execução:

A competência é definida em lei e define os limites do poder de julgar. Em síntese, é a restrição do exercício da jurisdição concedida a cada órgão ou grupo de órgãos jurisdicional.

É incompetente o juiz que não tem o poder de julgar concedido por lei e, em caso de julgamento, seus atos poderão ser declarados inexistentes, assim, se um juiz assume uma vara criminal, não poderá julgar ações de divórcio, pois a competência a ele concedida não contém as ações de família.

A lei que cancelou a então designada execução estabelecida em título judicial e incluiu o cumprimento de sentença no CPC/73 como uma das fases do processo de conhecimento (lei 11.232/05) relativizou a competência:

Art. 475-P, cujo parágrafo único previa que "o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Essa estrutura sincrética foi preservada no CPC de 2015, bem como a competência relativa, com a opção de o exequente escolher outro foro, quando, originariamente a competência fosse do "juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" (inciso I do parágrafo único do art. 516 do CPC).

O Código de Processo Civil trata de execução tanto de títulos judiciais como extrajudiciais. O título executivo judicial é criado mediante atuação jurisdicional, já o título executivo extrajudicial é criado por ato de vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material (ou somente de uma delas). A lei considera a sentença arbitral como título executivo judicial, mesmo que não gerado perante o Poder Judiciário. Além do mais, há diversas formas de executá-los: cumprimento de sentença do título executivo judicial e processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial.

No mais, com a Lei nº 11.232/2005 a execução começa a ser somente em uma única fase, que se compõe ainda da fase cognitiva procedente, não existindo somente processo de execução fundado em título judicial, mas apenas mera fase de cumprimento de sentença (CARNEIRO, 2006).

Segundo Miranda e Caldas, (2016, online), o Código de Processo Civil de 2015 "manteve a sistemática instituída pela referida lei, tratando a execução por título judicial como fase subsequente do processo de conhecimento, necessária

quando não há cumprimento de sentença voluntário da condenação imposta na sentença”.

O cumprimento de título judicial pode ser provisório (previsto no CPC nos artigos 520 ao 522) ou definitivo (previsto no CPC nos artigos 523 ao 527), classificação válida somente no que se refere ao cumprimento de sentença, haja vista que, a execução de título extrajudicial é sempre definitiva (GONÇALVES, 2016).

A competência em execução por título executivo extrajudicial é relativa, podendo ser, pois, modificada. Ali se percebe o elemento de ligação domicílio que é dado pela Lei Civil.

Marcel Planiol aduzia que “o domicílio, uma vez estabelecido, apresenta necessariamente uma certa fixidez, que é uma de suas grandes vantagens práticas[...]” (*Traité Élémentaire*, volume I, pág. 202).

Chironi e Abello ensinavam que “residência é noção de fato, com a qual se designa o lugar onde uma pessoa tem sua morada habitual; domicilio, ao contrário, é ficção de lei, que determina o lugar em que se supõe a pessoa presente sempre, ainda que na realidade e habitualmente resida em outro lugar [...]”(Tratado de direito civil, volume I, pág. 3340 e 341).

Na habitação ou moradia tem-se uma comum relação de fato, ou seja o local em que a pessoa continua, acidentalmente, sem o interesse de ficar (hospedarse num hotel, aluga uma casa de praia para passar o verão). A residência é o lugar que habita com propósito de permanecer, mesmo que dele se afaste temporariamente.

Deste modo, será competente o juízo para o cumprimento de sentença, o qual tiver a competência absoluta ou exclusiva, daquele juízo ou grupo em que foi proferida a sentença, eliminando quaisquer outros. Sendo assim, será competência

concorrente quando se concede para mais de um juiz ou grupo a escolha do demandante.

O autor Chiovenda divide a competência em três critérios: a) objetivo - aquele em razão do valor da causa, em razão da matéria e em razão das pessoas; b) funcional - quando a competência é atribuída aos tribunais e juízes de primeiro grau; e, c) territorial - estabelecido em função do domicílio das partes, bem como pela situação da coisa imóvel e do lugar dos atos e fatos.

1.2- Impugnação à execução:

Na fase de cumprimento de sentença, existe uma forma de “defesa”, a então chamada Impugnação a execução constitui um incidente processual, e não uma ação autônoma. Nisso reside uma diferença relevante entre os embargos do devedor e a impugnação.

A impugnação à execução foi criada para tomar lugar dos embargos à execução nas execuções de título executivo judicial. As matérias argúveis na impugnação são semelhantes as dos embargos à execução, contudo, a impugnação não faz surgir um novo processo como ocorre nos embargos à execução (NEGRÃO et al., 2013, p. 578).

Ademais, é certo que os embargos do devedor constituem a defesa do executado no curso de uma ação autônoma de execução. Já a impugnação é como um escudo para o executado, e pode valer-se no bojo de um cumprimento de sentença.

Ensinaram Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Néry(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante:

[...] Impugnação e segurança do juízo. Na execução de sentença, que se faz pelo instituto do cumprimento de sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o

devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr, depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação (10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

O limite para exposição da Impugnação é de 15 dias, o CPC 2015 antevê expressamente que, se for mais de um executado (litisconsórcio) e eles tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia diferentes, o limite para impugnação será em dobro, ou seja, 30 dias (art. 525, § 3º).

O prazo de 15 dias para impugnação começa imediatamente após acabar o prazo de 15 dias que o executado tinha para executar o pagamento voluntário (art. 525, caput). Não é necessária nova intimação. Acabou um prazo, começa o outro.

A intimação para propor a impugnação ao cumprimento de sentença é feita na pessoa do advogado do executado, caso este tenha procuração no feito, por meio de publicação no órgão oficial. Não havendo procurador, a intimação será realizada pessoalmente ao executado ou a pessoa a quem o represente, por mandado ou correio (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 299).

Seguindo a amplitude da impugnação, assim dita o Código de Processo Civil:

Decorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

O inciso I do mencionado artigo, dispõe sobre a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia, o qual abrange fatos que ocorreram antes da formação do título executivo, podendo inclusive, desconstituí-lo, visto que a citação é requisito de validade e eficácia do processo. Não ocorrendo esta da forma devida, pode ser arguida na impugnação ao cumprimento de sentença (DIDIER JÚNIOR et al., 2013, p. 382-383).

A ilegitimidade das partes inserida no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil, permite que o executado alegue a matéria a partir da fase executiva, seja pelo fato de que quem requereu a execução não poderia realizar tal ato ou porque o polo passivo da execução está errôneo, visto o executado não responder pela dívida, não podendo este dispor sobre a ilegitimidade existente no processo de conhecimento, ao passo que isto já foi analisado no momento oportuno. (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 306).

O inciso III, versa sobre a inexigibilidade do título, a qual o executado tem o direito de alegar que há inexigibilidade da pretensão creditícia. Pode ocorrer de ter instaurado o cumprimento de sentença quando o título ainda não tinha serventia executiva. É o caso de estar pendente algum recurso contra a sentença condenatória e tenha sido auferido com efeito suspensivo.

O inciso IV do artigo 525 do Código de Processo Civil, versa sobre o excesso de execução, podem ser arguidas na impugnação matérias como a impenhorabilidade do bem (artigo 833 do Novo CPC e Lei Federal n. 8.009/90), o excesso ou a transgressão das regras da constrição (artigo 831 do Novo CPC), ou das regras da avaliação judicial (artigo 870 e seguintes do Novo CPC).

A incorreta fabricação do auto ou termo de penhora (artigo 838 do Novo CPC) também pode ser considerado como hipótese de arguição, bem como se a penhora eventualmente recair em bens de terceiros.

A demasia de execução, segundo o artigo 917, parágrafo 2º do CPC/2015, manifesta-se quando:

- I. o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II. ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III. ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV. o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; e,
- V. o exequente não prova que a condição se realizou.

Ao fazer uso da defesa de excesso de execução, o devedor deverá alegar o valor que entende certo, discriminado em cálculo a ser apresentado, conforme

parágrafo 4º, do artigo em comento, sob pena de rejeição liminar, conforme autoriza o parágrafo 5º deste mesmo artigo.

Ainda, o devedor poderá alegar a cumulação imprópria de execuções. Esta ocorre quando: não há identidade de partes, o juízo não é competente para todas elas, ou o procedimento não é idêntico para as execuções (vide artigo 780 do CPC/2015).

Quando o executado alegar excesso de execução este deve declarar de imediato o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença. (DIDIER JÚNIOR et al., 2013, p. 391).

O inciso VI do artigo 525 do Código de Processo Civil versa sobre incompetência absoluta ou relativa do juízo de execução onde o executado poderá, também, alegar na sua impugnação a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução.

Por fim o inciso VII trata-se de norma ampla, que permite ao executado deduzir todas as matérias que, de acordo com a regra do direito material, modificam ou extinguem a obrigação. Disso decorre que a enumeração das “causas” constante no dispositivo é meramente exemplificativa.

1.3 Execução da multa por litigância de má-fé:

Litigância de má-fé é a ação comissiva, pela qual determinada parte, de forma dolosa ou até mesmo culposa, costuma, acarretando um eventual dano à parte contrária e ao Poder Judiciário como um todo.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade litigante de má-fé é:

[...] é a parte ou interveniente que no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte

contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de pensamentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito [...].

A conduta há que ser maldosa e dolosa, pois o que deve ser coibido são os atos fraudulentos e o ensejo de enganar e tirar proveito processual (Leonel, 2006, pg. 42).

Verificando o Código de Processo Civil brasileiro (1973), seu art. 16 determina que responda por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. O artigo revela o que a teoria da função processual em razão da litigância de má-fé, da possibilidade de determinar, pelo próprio juízo da demanda, a condenação da parte que litiga de má-fé, em pagamento de indenização pelo seu ato processual abusivo, também, em multa, para mostrar que sua atitude é reprovável do ponto de vista processual.

Sendo assim, todos os indivíduos que praticam atos temerários ao processo estão sujeitos a sanções, sejam elas as previstas no CPC, ou previstas em regulamentos e leis específicas de regência da atividade envolvida na demanda.

No mais, é importante salientar que, mesmo não havendo a comprovação de danos às partes ou ao processo, as condutas praticadas sob à luz da má-fé processual causam dano ao Estado e à sociedade, tornando a Justiça lenta e atrasando a prestação jurisdicional.

Sendo assim, deve o magistrado reprimir a atuação da parte que vai a juízo sem motivo razoável, com a intenção de ferir direitos alheios e angariar recursos financeiros.

Porém, a grande dificuldade que esses conceitos doutrinários apresentam é definir quando há ou não há litigância de má-fé, tendo em vista que se trata de uma conduta subjetiva e que deve ser retratada pelo magistrado de maneira objetiva,

com a intenção de que a punição do ato lesivo e desleal seja efetivada. Trata-se de responsabilidade subjetiva.

As possibilidades previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil servem para coibir a prática dos comportamentos temerários ali elencados. Caso venha a ser praticado qualquer daquelas condutas, o Código de Processo Civil prevê a imposição de multa e/ou condenação por danos causados à parte vítima do ato de má-fé.

Vale ressaltar que a maioria dos doutrinadores que tratam da litigância de má-fé não encontra dificuldade em classificar a natureza jurídica desse instituto. Trata-se de tarefa simples, uma vez que, apesar de apresentar diversos aspectos subjetivos ao longo do processo, a litigância de má-fé tem como essência uma natureza procedimental.

CAPÍTULO II – BREVE ESTUDO COMPARATIVO DA EXECUÇÃO NO CPC/73 E CPC/15

Nesse panorama, o breve estudo apresentado pretende apontar algumas das principais inovações feitas pela Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil vigente, em relação à Lei 5.869/1973, o Código de Processo Civil revogado.

2.1– Liquidação de Sentença:

Entende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é, torná-la completa.

Segundo as palavras de Fredie Didier:

[...] “O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material”[..].

Nesse sentido, também leciona Nelson Nery Junior:

[...] “A ação de liquidação de sentença somente terá lugar quando o título executivo (sentença condenatória proferida em processo de conhecimento) for ilíquido. Sem a liquidação daquela sentença, ao título faltará o requisito da liquidez, o que lhe retiraria a condição de título executivo, pois, segundo o CPC 586, aquele será sempre líquido, certo e exigível. Os requisitos da certeza e exigibilidade estarão presentes desde que a decisão seja de conteúdo condenatório, e, ainda haja trânsito em julgado. A liquidez será alcançada, se ilíquida a sentença de conhecimento, mediante a ação de liquidação de sentença. Nas sentenças meramente declaratórias e nas constitutivas pode ser necessária a liquidação, se houver parte condenatória, como os honorários de advogado e despesas processuais. Nestes casos, a liquidação se faria apenas nessa parte”. [...]

A fase de liquidação de sentença é necessária para a execução de título judicial, ou cumprimento de sentença, nos casos em que o título judicial é ilíquido, ao todo ou em parte.

A reforma do Código de 1973 trouxe velocidade ao cumprimento de sentença, estabelecendo um processo sincrético, descartando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido no processo civil.

A reforma determinou, ainda, a dispensa da liquidação de sentença quando seu valor puder ser constatado através da mera exposição de cálculos aritméticos. Mudanças essas realizadas em 2005, no Código de 1973, que permanecem no Código de 2015.

No mais, o Novo Código estabelece que o exequente somente poderá iniciar a execução quando liquidada a dívida, apresentando memorial de cálculo

discriminado, iniciando desde logo o cumprimento de sentença.

Assim sendo, o exequente poderá utilizar ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto no artigo 509, § 3º do Novo Código, que ficará a disposição tanto das partes, quanto do juízo.

O Novo Código trás, como meios de liquidação da sentença, o arbitramento e a liquidação pelo procedimento comum.

É importante destacar à colação o entendimento da disposição contida no artigo 510 do CPC/15, a qual dispõe sobre o procedimento da liquidação por arbitramento:

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Já na liquidação pelo procedimento comum, será necessária, quando para se determinar o valor da condenação, houver a necessidade de fato que tenha ocorrido após a sentença e que tenha comunicação direta com a determinação da obrigação nela constituída.

A liquidação de sentença pode ser utilizada tanto para determinação do valor a ser executado, e também para a individuação da coisa na obrigação de fazer ou não fazer, apesar de omissa o Código quanto a esta possibilidade.

As duas hipóteses podem ocorrer durante a fase recursal, sendo processadas em autos apartados, enquanto os autos da lide original sobem ao Tribunal para julgamento do pertinente recurso.

A liquidação também pode ser processada em autos apartados quando parte da sentença for líquida e outra parte ilíquida. Assim sendo, a parte líquida será executada nos autos originais, enquanto ocorre a liquidação da outra parte.

2.2– Recurso com e sem efeito suspensivo:

Efeito suspensivo é a paralisação da execução de uma sentença. Esse efeito é produzido por alguns tipos de recurso, seja por força de disposição legal ou de decisão judicial, e vai até que a causa interposta seja julgada.

Tomando de empréstimo as idéias do jurista José Carlos Barbosa Moreira, pode-se dizer que todos os recursos produzem um mesmo efeito: enterrar o trânsito em julgado da decisão que está sendo contestada. Esse entrave ocorre de duas formas: por um efeito suspensivo ou por um efeito devolutivo. Logo a diferença é essencial para que se entenda a regulação do efeito suspensivo no Novo CPC.

Se os recursos cabíveis para impugnar uma decisão judicial possuem efeito suspensivo previsto em lei, a possibilidade de que o recurso seja interposto já é suficiente para suspender tal decisão. É, por exemplo, o caso das apelações. Em outro sentido, a decisão está paralisada desde o momento em que é proferida. Então, somente poderá ser executada se o dito recurso não for interposto ou se for inadmitido ou improvido. Esse é o critério *ope legis*.

O critério também é conhecido como efeito suspensivo próprio. A decisão que recebe o recurso de efeito suspensivo *ope legis*, portanto, independe de provocação das partes. Uma vez que mantém o estado de ineficácia da decisão, é também considerado declaratório.

Por outro lado, se os recursos cabíveis para impugnar uma decisão judicial não dispõem efeito suspensivo *ex lege*, a suspensão só acontecerá se, na interposição do recurso, o órgão judicial conceder a ele esse efeito. Enquanto isso não acontece, a execução não encontra outros obstáculos. Em consequência, pode ser realizada desde o momento em que a decisão judicial é proferida. Esse é o critério *ope judicis*.

O critério é gerado quando demandado pelas partes. Sendo assim,

também é conhecido como efeito suspensivo impróprio. Sendo que não possui natureza imediata, mas constitutiva, diz-se ser de efeito *ex nunc*.

No Código de Processo Civil de 1973, embora a regra fosse o efeito suspensivo dos recursos, nem todas as espécies recursais eram capazes de provocar esse efeito. Era o que ocorria, por exemplo, com o recurso extraordinário, com o recurso especial e com o agravo de instrumento, todos carentes do efeito suspensivo, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil de 1973.

O Código de Processo Civil de 1973 também estipulava que o recurso de apelação, via de regra, era dotado do efeito suspensivo, nos termos do *caput* do seu art. 520. Os incisos do mencionado artigo legal traziam as hipóteses em que o apelo não seria dotado do efeito suspensivo, ocasião em que a sentença proferida poderia ser executada, já que era capaz de produzir efeitos no mundo fenomênico.

De modo que pelo fato de os embargos de declaração não estarem contemplados no rol do art. 497 do Código de Processo Civil de 1973, e, mais, por não haver, no bojo do diploma processual, qualquer outro dispositivo específico com esse conteúdo, que predominava o entendimento no sentido de serem os embargos de declaração dotados do efeito suspensivo. À míngua de disposição legal que lhe retirasse esse efeito, seguiriam eles, portanto, a regra geral do Código de Processo Civil de 1973.

O Código de Processo Civil de 2015 programou significativa alteração em relação ao Código de Processo Civil de 1973, ao estabelecer, como regra, a ausência de efeito suspensivo *ope legis* dos recursos, nos termos do seu art. 995:

art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Diferentemente do que ocorria com o Código de Processo Civil de 1973,

cuja regra geral era o efeito suspensivo dos recursos (art. 497), o novo diploma inova, estabelecendo que a interposição do recurso não tem o condão de impedir que a decisão impugnada surta efeitos imediatos, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015.

Porém, poderá o órgão judicial suspender a eficácia da decisão recorrida desde que o recorrente demonstre a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil 2015. O diploma processual em vigor, portanto "prestigia a decisão recorrida e permite que os atos executórios possam ser deflagrados desde já, imprimindo maior celeridade ao procedimento".

Se os embargos fossem opostos contra decisão interlocutória, os embargos de declaração também não teriam o condão de impedir a produção de efeitos da decisão. Era o chamado "efeito suspensivo alheio", nos precisos dizeres de Eduardo Talamini, que arremata sustentando que:

"A rigor, aquilo que por vezes parece constituir efeito suspensivo dos embargos declaratórios é em verdade decorrência da eficácia suspensiva de outro recurso cabível contra a decisão embargada. Assim, a ausência de eficácia de sentença enquadrável na regra geral do art. 520 do Código não deriva jamais da circunstância de contra ela poderem ser ou haverem sido interpostos embargos de declaração. Deve-se tão somente ao cabimento futuro de apelação, essa sim revestida de duplo efeito. A única repercussão que os embargos têm sobre a eficácia da decisão, nessa hipótese, é indireta: sua interposição, ao interromper o prazo para apelar, amplia eventualmente o tempo que durará o efeito suspensivo da apelação".

O parâmetro, portanto, se modifica. A regra, que prevalecia no Código de

Processo Civil de 1973, no sentido de que os recursos geravam o chamado efeito suspensivo, passou, com o Código de Processo Civil de 2015, a ser exceção.

2.3– Ampliação da Defesa do Executado:

A ampliação da defesa do executado é colocada como tema comparativo na reforma processual, focando a necessidade de preservar as garantias constitucionais que deverão estar conjugadas à celeridade segundo as Leis 11.232/05 e 11.382/06.

As defesas processuais, também chamadas por parcela da doutrina de defesas indiretas por não terem como objeto a essência do litígio, estão previstas no art. 337 do Novo CPC. Na praxe forense são tratadas como defesas preliminares em razão do local ideal dentro da contestação para serem alegadas (antes das defesas de mérito). Cabe ao juiz analisar as defesas processuais antes das defesas de mérito (defesas substanciais). O ponto em comum que reúne todas essas espécies de defesa é a sua característica de não dizerem respeito propriamente ao direito material alegado pelo autor, mas tão somente à regularidade formal do processo, ou seja, ao instrumento utilizado pelo autor para obter a proteção ao direito material (DINAMARCO, 2017, p. 463.)

O art. 518 dispõe sobre a possibilidade de o executado expor nos próprios autos da execução qualquer questão relativa à validade do procedimento do cumprimento de sentença. Essa mudança tem significância do ponto de vista legislativo, eis que acompanha as soluções já dadas pela doutrina e pela jurisprudência, de forma que a defesa do executado fica acentuadamente mais ampla, não ficando aos embargos.

A resposta do executado é qualificada em relação à resposta do réu porque contém mais do que a simples rejeição da pretensão do pedido do autor. A resposta do executado acarreta o dever de decidir do juiz, antes instado apenas à prática de atos coercitivos ou expropriatórios. É a resistência do executado que

inaugura, como regra, a atividade cognitiva que leva à superação (ou confirmação) da base que dá suporte à prática dos atos executivos.

Dinamarco em suas lições explica que tudo decorre da unidade do processo, sendo que a extinção da ação principal ou da reconvenção apenas reduz o objeto do processo e, não cria a sua extinção. Idêntico pensamento se aplica para explicar porque a reconvenção não cria novo processo, somente alarga o objeto original e já existente em razão da ação principal. O que reforça a sua natureza incidental. E o que apóia doutrinariamente a sua conversão em preliminar da contestação conforme positivado no Novo CPC.

Diante do novo procedimento criado pelo Novo Código de Processo Civil, a contestação seria apresentada, quando necessário, depois da realização da audiência de conciliação e mediação. O art. 340 do Novo CPC, entretanto, cria uma hipótese na qual a contestação poderá ser protocolada antes da audiência de conciliação e mediação.

Segundo o caput do dispositivo, havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

Como o § 1º do art. 340 do Novo CPC prevê que a contestação nesse caso será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa, fica claro que o protocolo se dá em foro distinto daquele no qual tramita o processo, o que inviabiliza materialmente que seja a contestação apresentada na audiência.

Neste norte, temos a observação do jurista Daniel Amorim:

Que o protocolo de contestação com preliminar de incompetência pode ocorrer até mesmo no juízo no qual tramita

o processo. É evidente que será mais fácil para o réu fazer o protocolo no foro do local de seu domicílio, mas o objetivo principal da regra é evitar que o réu seja obrigado a comparecer à audiência de conciliação e mediação em juízo incompetente, tendo importância secundária o foro em que a contestação é protocolada.

Igualmente, no processo de conhecimento, ressalvadas as matérias cognoscíveis de ofício, o réu deve concentrar todas as matérias de defesa em contestação. Trata-se do princípio da eventualidade, previsto no art. 336, do CPC/2015 (art. 300, do CPC/1973), que impõe ao réu o ônus de alegar todas as matérias de defesa, ainda que incompatíveis entre si, naquela mesma e única oportunidade. Não o fazendo, somente será possível trazer ao conhecimento do magistrado matérias de ordem pública, relativas a direito superveniente ou a fatos novos, respondendo, conforme o caso, por litigância de má-fé em caso de alegação tardia injustificada.

Se o executado não apresentar defesa, estará sujeito apenas à efetivação desses atos, mas sua inércia inicial não significa a impossibilidade de, posteriormente, reagir contra a execução ou contra o resultado da atividade executiva, pois é da natureza da execução que a cognição sobre a relação de fundo seja realizada a posterior, por iniciativa do executado. Há, aqui, uma ponderação equilibrada de situações: de um lado, o exequente é beneficiado com a via mais célere para sua satisfação e, de outro, a ausência de resistência do executado não reforça ou convalida a probabilidade de existência da obrigação espelhada no título.

A multiplicidade de meios e procedimentos executivos, conforme a natureza da obrigação ou a origem do título exequendo, dá ao executado variados veículos de defesa: dos embargos à execução à impugnação ao cumprimento de sentença, da chamada exceção de pré-executividade à resistência por simples petição. O Código de Processo Civil de 2015 positiva o que já se via na prática e, no mais, é uma decorrência lógica da conformação da execução civil. Além das modalidades típicas de defesa, previstas para o início do procedimento, o Código

dispõe a defesa contra os atos executivos por simples petição, sem maiores formalidades (arts. 525, § 11, e 917, § 1º, por exemplo).

O Código de Processo Civil de 1973 e, embora com alguma evolução, o Código de Processo Civil de 2015 não se ocuparam de sistematizar a resposta do executado quanto ao seu objeto, limitando-se a estabelecer distinções pontuais conforme a natureza do título, preocupando-se mais com a forma de defesa do que com seu objeto ou fundamento. Assim, à míngua de uma classificação legal, a doutrina procurou dar organicidade ao tema, com a sugestão de alguns critérios classificatórios.

CAPÍTULO III- A NOVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Execução provisória nada mais é que, a decisão judicial que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. Proferida uma decisão judicial executável e não existindo a interposição de recurso, verifica-se o seu trânsito em julgado, passando a partir desse momento a ser cabível a execução definitiva. Existindo a interposição do recurso cabível e sendo este recebido no seu efeito suspensivo, a decisão não poderá gerar efeitos, impedindo-se o começo da execução.

Para Cássio Scarpinella Bueno, execução provisória:

“Pode ser entendida como a possibilidade de a sentença ou o acórdão serem executados, isto é, cumpridos antes de seu trânsito em julgado. Dito de outro modo: a execução provisória é a autorização para que uma decisão judicial surta efeitos concretos mesmo enquanto existem recursos pendentes de exame perante as instâncias superiores.”

3.1 – Diferença entre o Cumprimento Provisório da Sentença e o Cumprimento Definitivo:

A execução pode ser definitiva ou provisória, consoante expõe o artigo 587, do Código de [Processo](#) Civil, *verbis*:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é

provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebida só no efeito devolutivo."

A regra, com efeito, é o caráter definitivo da execução. A execução provisória tem caráter rigorosamente excepcional, estando limitada aos casos expressos em lei e indicados no art. 520 do CPC. (NEGRÃO, 2020)

Ressalta-se que o cumprimento provisório da sentença de reconhecer a obrigação de pagar quantia certa, segue os moldes, no que couber, do cumprimento definitivo.

Salienta-se ainda, que o recurso que impugna o cumprimento da sentença não terá como regra o efeito suspensivo, que poderá ser requerido pela parte, devendo ser cumpridos certos requisitos.

O cumprimento de título judicial poderá ser definitivo ou provisório. Será definitivo quando a decisão tiver transitado em julgado; será provisório quando a decisão tiver sido impugnada mediante recurso ao qual não tenha sido atribuído recurso suspensivo.

É uma classificação que só diz respeito ao cumprimento de sentença, pois a execução de título extrajudicial é sempre definitiva. (Gonçalves, 2016)

É o magistério de José Carlos Barbosa Moreira:

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda – que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos – esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, segunda parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, primeira parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não

obsta à definitividade da execução; esse recurso é que alude o art. 686, V, segunda parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública – inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II).

No mesmo contexto, Silva Pacheco:

O disposto no art. 520, V, tem muito interesse, principalmente na execução com base em título extrajudicial. Julgados improcedentes os embargos opostos, a execução prosseguirá, independente do recurso, e nem por isso tornar-se-á provisória, porque definitiva é ela, desde o início, consoante o art. 587.

O cumprimento provisório da sentença é requerido por petição dirigida ao juízo competente. Nos mesmos moldes, a sentença que reconhece o cumprimento definitivo far-se-á também por requerimento, do exeqüente, de modo que o executado será intimado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, o cumprimento provisório quando fundado em decisão judicial não transitada em julgado porque o título ainda não se formou, em caráter irreversível, ou para efetivação de tutela provisória, nos termos do art. 297, parágrafo único.

Já o cumprimento de sentença transitada em julgado terá seu cumprimento definitivo, ainda que haja recurso contra impugnação julgado improcedente, que tenha ou não sido recebido com efeito suspensivo. Os títulos extrajudiciais, em decorrência da súmula 317 só Superior Tribunal de Justiça, dispõe: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedente os embargos”.

Oportuno ainda consignar os ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR:

“Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC, 520, V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição de embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.”

No entanto, é essencial reconhecer que, nos casos citados, haverá um risco para o acusado. Porque sendo permanente a execução, todos os atos do procedimento poderão ser realizados sem caução, incluindo a rebelião de dinheiro e a alienação de bens. Mas, se promovida a apelação nos embargos ou o agravo de instrumento na impugnação, a execução poderá ser extinta. Não se cogita de responsabilidade o exequente em prestação de caução para o desempenho de ações executivas, sequer em restituição das partes ao estado anterior. Deste modo, nesta modalidade abraçará a penhora, arrematação e pagamento apesar do oferecimento de qualquer garantia por parte do credor, por seu caráter de cumprimento definitivo de título, não se cogita de prejuízos pelos quais possa vir a ser responsabilizado ao exequente. A responsabilidade do exequente é objetiva, assim, se reformado o título provisório, ele deverá arcar com os prejuízos sofridos pelo executado, independentemente de culpa.

O procedimento de execução de título judicial em regra, observará as disposições do cumprimento provisório. O devedor será intimado para pagar o débito

no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. É certo salientar que controvertia-se sobre a incidência de multa, no CPC de 1973, mas o atual é expresso (art. 520 §2º).

O art. 520, estabelece:

Art. 520 - O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (BRASIL, 2015).

Ou seja, surge para evitar que os danos se tornem irreversível. A caução só será essencial para a aplicação dos atos mencionados nos dispositivos. Não se exigirá para outros atos da execução, como aresto ou penhora de bens. Neste sentido: “Na execução provisória, à medida que o executado não sofreu cominação de perda de posse ou domínio dos bens penhorados, não se fará exigível a caução” (RSTJ, 71:188).

Contudo, a distinção dessas duas modalidades de cumprimento é a responsabilidade do credor, a probabilidade de retorno das partes ao estado anterior e a exigência da caução para o levantamento de depósito em dinheiro e alienação da propriedade ou de outro direito.

3.2– Impenhorabilidade de bens (art. 833, NCPC):

A impenhorabilidade dos bens responde a duas indagações não apenas jurídicas quanto também sociais. A um, quais os valores protegidos de modo preponderante em uma sociedade. A dois, até qual patamar a proteção desses valores pode impedir o cumprimento de um título executivo, seja judicial ou não. Afinal, o cumprimento das obrigações também é um valor importante para a convivência social. Esse tema tem sido tratado de forma especial pela doutrina, jurisprudência e pelo legislador.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas. (ZANETI JÚNIOR, 2016)

Na mesma direção é o ensinamento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"O exagero no elenco de bens a que se confere essa impenhorabilidade, ao contrário de proteger o devedor, acaba por prejudicá-lo, pois o comércio exige maiores garantias para permitir que qualquer pessoa possa realizar compras e financiamentos. Desta forma, impõe-se a limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade, nos moldes da atual redação do art. 833 do CPC, cingindo-se a impenhorabilidade aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar".

Como regra, na busca da satisfação do exequente, a responsabilidade patrimonial é ampla, de modo que todos os bens do executado podem responder

pela dívida.

Em princípio, todos os bens de propriedade do devedor ou dos responsáveis pelo débito são passíveis de penhora. (Donizetti 2016, p. 1149)

O procedimento de penhora visa justamente delimitar quais os bens que serão alvos da execução. como prelecionam Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart que:

“A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida adimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas.”

O uso da palavra “praticamente”, demonstra que há um ponto no qual o Exequente tem sua atuação restringida. Conforme prevê Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 789, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. A restrição na qual o artigo trata diz respeito aos casos de impenhorabilidade considerando que “Há bens absolutamente impenhoráveis e bens relativamente impenhoráveis. Os primeiros não podem ser penhorados em hipótese alguma”.

Quando o mencionado doutrinador se refere aos bens absolutamente impenhoráveis, ele faz menção aqueles previstos no artigo 833 e incisos o qual define de forma taxativa os bens que não podem ser alvo da execução, exceto nos casos estritamente previstos em lei, ou seja, quando “a execução de dívida é relativa ao próprio bem” (§1º do art. 833 do CPC/2015) e quanto ao “pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais no que diz respeito aos incisos IV e X” (§2º do art. 833 do CPC/2015), por exemplo.

3.3– Modificação ou anulação, total ou parcial, da sentença objeto do cumprimento provisório de sentença:

A leitura dos incisos II e III do artigo 520 do novo Código de Processo Civil deve ser feita de forma conjugada com o parágrafo quarto, do mesmo dispositivo: em caso de reforma da sentença, o cumprimento e os atos nele praticados ficam sem efeito; todavia, o retorno das partes ao status *quo ante* não implica no desfazimento dos atos de expropriação concretizados.

Artigo 520, *caput*, do código civil de 2015:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

- I. corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II. fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
- III. se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
- IV. o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Caso a sentença seja reformada em função do recurso interposto, o exequente deverá arcar com os danos que o executado, então, tenha sofrido, admitida, também, a pré-fixação de indenização por dano processual, segundo o Enunciado 490 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC);

O artigo 903 do CPC/2015 reforça essa idéia ao dispor que, assinado o termo de arrematação, é ela considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma de invalidação da arrematação.

De acordo com o artigo 356 do CPC/2015, o juiz decidirá parcialmente o mérito: (a) quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles *mostrar-se incontroverso*; (b) quando *não* houver necessidade de produção de outras provas; ou (c) quando o réu for *revel*, tiver ocorrido o efeito material da revelia e não houver requerimento de prova. Nessas determinadas situações, o juízo profere decisão parcial de mérito, prosseguindo o processo em relação aos demais pedidos que ainda não estejam maduros suficientemente para julgamento. Apesar de serem decisões de mérito, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos dos

artigos 356, parágrafo 5º, e 1.015, II, do CPC/2015, porque as decisões são parciais, não tendo ocorrido o encerramento da fase de conhecimento no juízo de primeiro grau.

Como exemplo, Teresa Arruda Alvim afirma:

“Sempre sustentamos que se dizer que a sentença é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, afirmação a que se é levado pela redação do art. 162, em vigor até junho de 2006, envolve uma tautologia. Pergunta-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Responde-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar o que é uma sentença, tem de responder-se que é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição. E assim subseqüentemente, sem que se esclareça, afinal, o que é uma sentença. [...] Essa é a impressão que se pode ter à primeira vista, se não se leva em conta uma circunstância: o legislador especificou quais são os conteúdos que fazem com que se possa identificar um pronunciamento judicial como sentença. Os possíveis conteúdos materiais das sentenças vêm expressamente previstos nos arts. 267 e 269 do CPC. Cremos, portanto, ser esta a nota marcante das sentenças, ou seja, é o seu conteúdo, preestabelecido por lei de forma expressa e taxativa”.

O cumprimento provisório fica sem efeito, caso sobrevenha decisão que modifique ou anule o objeto da execução, restituindo-se, assim, as partes ao estado anterior ao início do cumprimento, ressalvada a hipótese do parágrafo 4º, e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos se a reforma ou anulação for apenas parcial, a perda do efeito se dá no limite da modificação. Ou seja, ocorre apenas para o objeto da reforma ou anulação.

Assim, caso já tenha ocorrido, por exemplo, a transferência de um bem para um terceiro, será ela mantida, e o executado indenizado pelas perdas sofridas.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a reforma advinda da Lei nº 13.105/2015 foi de suma importância, buscando a melhor maneira, por meio de um processo uno, de garantir ao credor a satisfação, celeridade e efetividade a condenação de uma obrigação. Nesse sentido, a nova sistemática processual garante a efetiva compreensão de suas técnicas, objetivando o sincretismo processual, trazendo o desfecho de um formalismo excessivo em todo o seu ordenamento jurídico, para que assim possa ser compreendido como um processo mais simples, e que consiga fazer com que toda a sociedade entenda a sua nova metodologia de maneira mais eficiente. Com isso, as obrigações de fazer e de não fazer acarretam um novo ideal, a busca por demandas executivas que visem a satisfação jurisdicional das relações cíveis.

A evolução das demandas judiciais nos últimos anos acarretou em um sistema jurisdicional processual lento em toda a esfera processual civil. No entanto, foi necessária a criação de um sistema inovador, que pudesse transformar as relações processuais cíveis em todo o seu ordenamento jurídico, de maneira que pudesse trazer celeridade na tramitação de suas ações e uma técnica mais eficiente na sua jurisdição processual.

O novo Código consigna, outrossim, que o alcance do prazo razoável não é obrigação exclusiva do Poder Judiciário, mas dever das partes, que devem cooperar entre si para o alcance de uma decisão justa, efetiva e célere.

Assim, foi possível chegar à conclusão de que inúmeras foram as inovações do novo Código de Processo Civil para o alcance da duração razoável do litígio e, principalmente, da eficácia das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de Processo Civil: Volume 3:** .. 3. ed. São Paulo: Reista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum:** .. 2. ed. [S.l.: s.n.], 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil:** .. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 1-464.

MARINONI. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento:** .. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1-815.

AURELIO, **O mini dicionário da língua portuguesa.** 4ª edição revista e ampliada do minidicionário Aurélio. 7ª impressão – Rio de Janeiro, 2002.

BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução.** Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Decreto Lei 1.608 de 18 de stembro de 1939. **Institui o Codigo de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>acessado em 15.06.2016

BRASIL. Lei 5.869/73 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil. exposição de motivos da lei 5.869/73 por Alfredo Buzaid** – 02 de agosto de 1972 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 15.06.2016.

BRASIL. Lei n 8.009 de 29 março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm> acesso em: 15.06.2016

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processocautelar.** disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm> . Acesso em: 15.06.2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1968. MACHADO Guimarães, apud LIEBMAN, Enrico Tullio. “**Processo de Execução**”. São Paulo. 1946, Ed. Saraiva.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, **Curso de Processo Civil: execução, vol.3**, pg.360-361, apud CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 2. 23ª edição. São Paulo. Atlas. 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo.V. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. – 29ºed. rev.e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2 ed. Rio de Janeiro. Renovar. 1999.

RAMOS, Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**. Salvador: Podium. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 13. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989.<http://jus.com.br/revista/texto/4967/a-coisa-julgada-no-processocivilromano#ixzz2Hb5wwPjX> - acessado em 04.06.2016

DINAMARCO, Cândido Rangel **Instituições de Direito Processual Civil. v. IV. 3. ed.** São Paulo: Malheiros, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. “**Processo de Execução**”. São Paulo. 1946, Ed. Saraiva.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. N.6, nota 10, apud. Exposição de Motivos CPC/73 por Alfredo Buzaid.
MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de Processo Civil: Volume 3: .. 3. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum: .. 2. ed.** [S.l.: s.n.], 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: .. 3. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 1-464.

MARINONI. **Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento: .. 2. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1-815.

AURELIO, **O mini dicionário da língua portuguesa**. 4ª edição revista e ampliada do minidicionário Aurélio. 7ª impressão – Rio de Janeiro, 2002.

BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução**. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Decreto Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm> acessado em 15.06.2016

BRASIL. Lei 5.869/73 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil. exposição de motivos da lei 5.869/73 por Alfredo Buzaid** – 02 de agosto de 1972 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 15.06.2016.

BRASIL. Lei n 8.009 de 29 março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm> acesso em: 15.06.2016

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processocautelar.** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm> . Acesso em: 15.06.2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução.** 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1968. MACHADO Guimarães, apud LIEBMAN, Enrico Tullio. **“Processo de Execução”.** São Paulo. 1946, Ed. Saraiva.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, **Curso de Processo Civil: execução, vol.3,** pg.360-361, apud CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil: volume 2. 23ª edição. São Paulo. Atlas. 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Tomo.V. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** – 29ªed. rev.e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio.** 2 ed. Rio de Janeiro. Renovar. 1999.

RAMOS, Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial.** Salvador: Podium. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução.** 13. ed. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1989.<http://jus.com.br/revista/texto/4967/a-coisa-julgada-no-processocivilromano#ixzz2Hb5wwPjX> - acessado em 04.06.2016

DINAMARCO, Cândido Rangel **Instituições de Direito Processual Civil. v. IV. 3. ed.** São Paulo: Malheiros, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **“Processo de Execução”.** São Paulo. 1946, Ed. Saraiva.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução.** N.6, nota 10, apud. Exposição de Motivos CPC/73 por Alfredo Buzaid.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. O conceito de sentença no CPC reformado. In: **Revista Magister de direito civil e processual civil**, v. 4, n. 20, set./out. 2007, p. 60-6.